



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30117 - DF (2024/0106337-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
IMPETRANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS FEDERAIS
AGROPECUARIOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO - DF009930
JOÃO PEREIRA MONTEIRO - DF028571
ANA TORREAO BRAZ LUCAS DE MORAIS - DF024128
THIAGO LINHARES DE MORAES BASTOS - DF053121
NATÁLIA FERREIRA FREITAS BANDEIRA - DF064410
IMPETRADO : MINISTRO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Em análise, Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS em desfavor do EXMO. SR. MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, apontando, como ato coator, a Portaria MAPA n. 667/2024, que reduziu para 02 (dois) dias o prazo para a certificação de exportação de produtos de origem animal.

Defende que "é teratológica a conduta coatora, que culmina no paroxismo de fixar prazo exíguo para a certificação, em dissonância com o tempo médio para 2024 (4,21 dias) informado no próprio âmbito do próprio Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal. A conduta coatora, violando o direito líquido e certo dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (AFFAs) à execução do serviço público dentro do critério da razoabilidade – indispensável à própria exequibilidade e eficiência do trabalho –, é manifestamente contraditória com os próprios elementos técnicos consubstanciados na Informação n. 116/2024/CGI/DIPOA/SDA/MAPA".

Informa que "apenas 1 (um) dias antes da Portaria MAPA n. 667/2024, de 26

de março de 2024, a autoridade coatora já havia editado a Portaria MAPA n. 666/2024 (revogada um dia depois), de 25 de março de 2024 (doc. 10), idêntica ao ato que lhe sobreveio, mas que fixara, porém, prazo corresponde ao dobro (4 dias) daquele redefinido no dia imediatamente posterior (2 dias)".

Acrescenta que "esse manifesto descompasso administrativo, incursionando em condutas *per se* contraditórias e estranhas às próprias considerações técnicas dos órgãos especializados, demonstra a flagrância da ilegalidade perpetrada e, outrossim, a relevância da tutela de urgência mandamental".

Requer, liminarmente, a suspensão da eficácia da redução do prazo de certificação de exportação de produtos de origem animal, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MAPA n. 667/2024, restabelecendo o prazo originário do Anexo II da Portaria SDA/MAPA n. 196/2021.

Por fim, pugna pela concessão da segurança, para "reconhecer a nulidade do prazo exíguo fixado pelo Impetrado para a certificação de exportação de produtos de origem animal, restabelecendo-se, pois, (i) o prazo geral de 5 (cinco) dias (art. 24 da Lei n. 9.784/1999), nos termos da regulamentação originária (Anexo II da Portaria SDA/MAPA n. 196/2021), ou (ii) subsidiariamente, pedido eventual, o prazo de 4 (quatro) dias".

Informações prestadas a fls. 191/199, defendendo a ilegitimidade ativa do impetrante, porque o ato normativo impugnado não afeta o regime jurídico funcional dos seus membros, seja direta ou indiretamente. Sustenta, ainda, a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, além da necessidade de dilação probatória.

A União requereu ingresso no feito (fl. 201).

É o relatório.

Passo a decidir.

Presente a pertinência temática quanto às suas finalidades estatutárias, o sindicato impetrante tem legitimidade para a propositura do presente mandado de

segurança coletivo.

Superada a preliminar, em juízo de cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada.

Com efeito, o Anexo II da Portaria SDA/MAPA n. 196/2021 estabelecia originariamente o prazo de 5 (dias) para a certificação de exportação de produtos de origem animal.

Após provocação da Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes - ABIEC e Associação Brasileira de Proteína Animal - ABPA, solicitando a redução do prazo (fls. 107-109), sobreveio, em 25 de março de 2024, a Portaria MAPA n. 666/2024, reduzindo-o para 4 (quatro) dias. Em seguida, a Portaria MAPA n. 667/2024, de 26 de março de 2024 – ato apontado como coator no presente *mandamus* –, reduziu o prazo para 2 (dois) dias.

Consta dos autos documento emitido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, por meio do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, informando que o prazo médio de 2024 para a emissão do certificado, envolvendo produtos de origem animal é de 4,21 dias, evidenciando, ainda, a complexidade que envolve a certificação sanitária:

Para solicitar a emissão de um certificado sanitário, a empresa deve apresentar documentos de respaldo que garantam a conformidade sanitária, a identidade, a qualidade e a rastreabilidade requeridas, para o fim a que se destina o produto final. A análise desses documentos deve ser executada de forma minuciosa, confrontando as informações apresentadas pela empresa com as exigências sanitárias das legislações vigentes e os protocolos de equivalência assinados com os países importadores. **Tal análise detalhada demanda um prazo mínimo para realização, prazo este definido em 05 dias pela Portaria 196/2021, o que nos parece adequado tendo em vista a complexidade da verificação efetuada, quanto o fato de que a certificação sanitária é apenas uma das atividades desempenhadas pelos Auditores Fiscais Federais Agropecuários - AFFA, no Sistema de Inspeção Federal (Informação nº 116/2024/CGI/DIPOA/SDA/MAPA - fl. 114).**

Após, houve manifestação do Secretário de Defesa Agropecuária sugerindo que o prazo fosse reduzido de 5 (cinco) para 4 (quatro) dias (fl. 124), o que evidencia

que o prazo de 2 (dois) dias, estabelecido pela Portaria MAPA n. 667/2024, é exíguo para a emissão de certificados de exportação de produtos de origem animal, cujo nível de classificação de risco é máximo (nível III).

Nesse contexto, vislumbro risco de dano irreversível ou de difícil reversão, já que, como bem destacou o próprio Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, subordinado à Secretaria de Defesa Agropecuária, "a diminuição do aludido prazo pode colocar em risco não somente a análise dos certificados emitidos, como toda a credibilidade que o sistema de Inspeção brasileiro tem reconhecida internacionalmente. Essa dificuldade administrativa e a complexidade das análises de verificação ao atendimento aos requisitos para a certificação internacional, tornam inviáveis a solicitação apresentada" (Informação nº 116/2024/CGI/DIPOA/SDA/MAPA - fl. 117).

No referido documento consta, ainda, que "os prazos para emissão de Certificados Sanitários pelo Serviço de Inspeção Federal - SIF têm sido mantidos dentro do que a legislação prevê, sem qualquer prejuízo detectado para os processos de exportação e para a segurança dos alimentos sob Fiscalização Federal", o que denota que o deferimento da liminar pleiteada não ensejaria *periculum in mora* inverso.

Esclareço, contudo, que a suspensão dos efeitos da Portaria MAPA n. 667/2024 restabelecerá o prazo de 4 (quatro) dias, fixado pela Portaria MAPA n. 666/2024 – portaria imediatamente anterior ao ato ora impugnado e que não foi objeto de impugnação no presente *writ* –, e não o prazo de 5 dias, previsto no Anexo II da Portaria SDA/MAPA n. 196/2021, como requereu o impetrante.

Isso posto, defiro em parte o pedido de liminar para suspender os efeitos da Portaria MAPA n. 667/2024, de 26 de março de 2024, restabelecendo o prazo definido pela Portaria MAPA n. 666/2024, até o julgamento de mérito do presente Mandado de Segurança.

Providenciem-se os registros necessários quanto ao ingresso da União no *writ*, como solicitado a fl. 201.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Transcorrido o prazo de informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator